

CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS

27 DE JANEIRO DE 2023

(Não inclui outros elementos de valoração)

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

Considere a seguinte hipótese:

Abel, que reside habitualmente no Rio de Janeiro, tem uma moradia de férias em Faro.

Uma vez que o seu amigo Bento, que reside habitualmente em São Paulo, veio tirar uma pós-graduação de 6 meses na Universidade do Algarve, emprestou-lhe essa mesma moradia por este período, com a condição de tratar das flores e árvores plantados no jardim da casa.

Bento, porém, aproveitou a oportunidade para arrendar a moradia a Carlos, tendo Abel verificado, quando foi de férias para Faro, que a moradia se encontrava muito danificada, ascendendo o prejuízo a 20.000 euros.

Recusando-se Bento a pagar os estragos, Abel demanda-o no Juízo Central Cível de Faro, pedindo a sua condenação no pagamento dos 20.000 euros.

Com a contestação, Bento apresenta um documento escrito, assinado por si e por Abel, no qual ambos se comprometem a, em caso de litígio referente à casa de Faro, demandar a contraparte num tribunal de Lisboa, local aonde Bento muitas vezes se deslocava, por aqui ter vários negócios.

Alega Bento, igualmente, que o autor dos estragos foi Carlos, razão pela qual era Carlos que devia ter sido demandado.

Alega, finalmente, que Abel é casado com Diana no regime da comunhão de adquiridos, devendo esta, portanto, ter dado o seu consentimento para a proposição da ação.

Após a contestação de Bento, Abel entrega na secretaria do tribunal um documento, por si assinado, no qual declara que, por falta de tempo e disponibilidade mental, não pretende prosseguir com a ação, pedindo que o juiz encerre o processo.

a) Aprecie a competência do Juízo Central Cível de Faro e as consequências da sua eventual incompetência; (6 valores)

- Conflito plurilocalizado, necessidade de determinar a competência internacional dos tribunais portugueses;
- Verificar aplicabilidade do Reg. 1215/2012;
- Apesar de o domicílio do réu se situar em Estado terceiro, o que em princípio excluiria a aplicação do Reg. 1215/2012 (art. 6º/1), o art. 25º deste Reg. encontra-se preenchido e, como tal, o Reg. é aplicável, conferindo aquele art. 25º competência internacional aos tribunais portugueses.
- Na ordem interna, referir os vários critérios de distribuição da competência, indicando a infração dos critérios do território e do valor: quanto ao primeiro, dizer que, apesar da dupla funcionalidade do pacto (de jurisdição e de competência), os arts. 27º e 28º do Reg. 1215/2012 não regulam este caso de incompetência em razão do território, pelo que há que aplicar os arts. 102º e ss. do CPC; quanto ao segundo, além de determinar o valor da causa à luz do 297º/1 do CPC, explicar por que motivo um juízo central cível seria incompetente e relatar as consequências da infração do critério do valor.

b) Analise a possibilidade de o juiz absolver Bento da instância, por ilegitimidade, com fundamento na circunstância de os estragos terem sido causados por Carlos; (3 valores)

- Explicar o art. 30º/3 do CPC e concluir que, caso ficasse provado que B não era o autor dos estragos, devia ser absolvido do pedido e não da instância, pois era parte legítima, segundo aquele preceito.

c) Analise a possibilidade de o juiz absolver Bento da instância, por ilegitimidade, com fundamento na circunstância de Diana não ter consentido na proposição da ação; (3 valores)

- Explicar que o caso não se subsume no art. 34º, n.º 1, do CPC, pelo que A podia ter proposto a ação sozinho, e referir que, ainda que se subsumisse, seriam aplicáveis os arts. 34º, 2, 311º, 316º e 261º, todos do CPC

d) Analise a possibilidade de o juiz absolver Bento do pedido, com fundamento na desistência de Abel; (3 valores)

- Trata-se de uma desistência da instância e não do pedido, cuja eficácia depende da aceitação do réu, nos termos do 286º/1. Ainda que fosse eficaz, não podia conduzir à absolvição do pedido, pois através dela não se extingue o direito do autor (cf. 285º e 290º/3)

e) Analise a possibilidade de o juiz absolver Bento da instância com fundamento na circunstância, por este não alegada, da falta de constituição de advogado por Abel. (3 valores)

- A falta de constituição de advogado, quando obrigatória, como era o caso (art. 40º, n.º 1, al. a)), é de conhecimento officioso, mas a absolvição da instância só podia ter lugar depois do não acatamento do convite que, nos termos do art. 41º, o juiz devia fazer. Uma absolvição da instância sem precedência de tal convite geraria a nulidade da decisão (ou por força do 195º/1, ou por força do 615º/1, d), 2ª parte, dependendo da perspectiva, que devia ser justificada).

Comente a seguinte afirmação:

“As nulidades processuais têm um regime muito semelhante ao das anulabilidades do direito civil” (2 valores)

Descrever os traços essenciais do regime das nulidades principais e secundárias, referindo que, no caso destas últimas, o seu não conhecimento officioso e a existência de um prazo para a arguição do vício as aproximam do regime das anulabilidades substantivas; referir também que, no caso das nulidades principais, a circunstância de serem, em última análise, sanáveis com o trânsito em julgado da decisão final as aproxima das anulabilidades substantivas.